



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA CLARA CRUZ ROCHA

**DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER SEGURADA ESPECIAL: A DUPLA
INVISIBILIZAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

**JOÃO PESSOA
2025**

ANA CLARA CRUZ ROCHA

**DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER SEGURADA ESPECIAL: A DUPLA
INVISIBILIZAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Maria Creusa de Araújo
Borges

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R672d Rocha, Ana Clara Cruz.

Direitos previdenciários da mulher segurada especial
/ Ana Clara Cruz Rocha. - João Pessoa, 2025.
62 f. : il.

Orientação: Maria Creusa de Araujo Borges.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Previdência Social. 2. Mulher trabalhadora rural.
3. Segurada especial. 4. Protocolo de Julgamento com
Perspectiva de Gênero. I. Borges, Maria Creusa de
Araujo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA CLARA CRUZ ROCHA

**DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA MULHER SEGURADA ESPECIAL: A DUPLA
INVISIBILIZAÇÃO E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL**

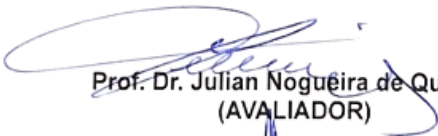
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dra. Maria Creusa de Araújo
Borges

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE OUTUBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a Maria Creusa De Araújo Borges
(ORIENTADORA)


Prof. Dr. Julian Nogueira de Queiroz
(AVALIADOR)


Prof.^a Dr.^a Alessandra Macedo Asfora
(AVALIADORA)

*Dedicado àqueles e àquelas que, nos campos,
rios e mares, movimentam uma engrenagem
invisível para muitos. Se o campo não planta,
a cidade não janta.*

AGRADECIMENTOS

Se sem base não há topo, é certo que devo tanto àqueles que são minha estrutura. Minha família, única e com tantas particularidades, tem sido meu alicerce e o mais forte significado de amor que eu conheço.

Ao meu pai, que me ensina diariamente sobre integridade, honra e proteção. Agradeço por ser meu exemplo em todos os aspectos da vida, por sempre acreditar em mim e por sempre encontrar uma saída para os obstáculos que surgiram no caminho.

À minha mãe, a mulher mais sonhadora que já conheci, que suscitou em mim a capacidade e a vontade de sonhar cada vez mais, e me deu a coragem necessária para acreditar que meus desejos podem se tornar realidade.

Agradeço também à minha avó Kátia e à minha tia Millena. Seus esforços, gestos de apoio e orações silenciosas nunca passaram despercebidos aos meus olhos. Para sempre, levarei comigo a força que vocês me deram em cada etapa dessa caminhada.

À Victor, meu companheiro. Dividir a vida com você tem sido um doce privilégio. Sua presença me fortalece e me inspira todos os dias. Que sorte a minha poder caminhar ao seu lado.

Às minhas queridas amigas de faculdade, obrigada por tornarem esses cinco anos tão mais leves, prazerosos e especiais. Onde houve desafios, a amizade de vocês foi capaz de abrilhantar.

Aos meus amigos de longa data, que me acompanham desde os tempos de escola ou desde o início da minha jornada no Direito, existe muito de vocês nessa conquista. Tenho o privilégio de ter encontrado, em vocês, laços tão fortes e sinceros, capazes de me inspirar à ser sempre melhor.

Por fim, agradeço àqueles que foram meus mentores na advocacia previdenciária, por me guiarem e dividirem comigo não apenas o conhecimento técnico, mas também o entusiasmo por uma área do Direito tão sensível e transformadora.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios enfrentados pelas mulheres seguradas especiais, em especial agricultoras e pescadoras, na obtenção de benefícios previdenciários no Brasil, com ênfase na dupla invisibilização que sofrem por serem, ao mesmo tempo, mulheres e trabalhadoras rurais. A pesquisa destaca que, apesar dos avanços normativos trazidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelas legislações previdenciárias posteriores, a efetivação desses direitos ainda encontra entraves significativos. Entre eles, estão a informalidade das relações de trabalho, a ausência de documentação em nome próprio e a histórica desvalorização do trabalho feminino. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo legislação, doutrina, jurisprudência e dados estatísticos oficiais, o que permite relacionar os aspectos jurídicos com a realidade social enfrentada pelas seguradas especiais. Os resultados evidenciam que a burocracia do INSS reforça tais barreiras ao exigir documentos que não refletem a realidade do meio rural e pesqueiro, gerando altos índices de indeferimentos e deslocando as trabalhadoras para a via judicial. Embora a jurisprudência tenha incorporado avanços no reconhecimento da perspectiva de gênero, permanecem os limites impostos pelas exigências legais e pelo formalismo probatório. Conclui-se que a exclusão previdenciária das mulheres rurais transcende a esfera burocrática, refletindo desigualdades sociais e culturais mais amplas, cuja superação exige não apenas flexibilização das provas, mas também a efetiva incorporação da perspectiva de gênero nas práticas administrativas e judiciais, de modo a garantir a plena proteção social prevista em lei.

Palavras-chave: Previdência social; Mulher trabalhadora rural; Segurada especial.

ABSTRACT

This study aims to analyze the challenges faced by women classified as special insureds, particularly female farmers and fisherwomen, in accessing social security benefits in Brazil, with emphasis on the double invisibility they suffer for being both women and rural. Despite the normative advances brought by the 1988 Federal Constitution of Brazil and subsequent social security legislation, the effective realization of these rights still encounters significant obstacles. Among them are the informality of labor relations, the lack of documentation in their own names, and the historical devaluation of women's work. The methodology adopted combines bibliographic and documentary research, including legislation, legal doctrine, case law, and official statistical data, which makes it possible to relate the legal aspects to the social reality faced by these insured women. The findings show that the INSS bureaucracy reinforces such barriers by demanding documents that do not reflect the actual conditions of rural and fishing activities, resulting in high rates of benefit denials and forcing many women into judicial proceedings. Although case law has incorporated advances in the recognition of gender perspective, the limits imposed by legal requirements and evidentiary formalism remain. It is concluded that the exclusion of rural women from social security goes beyond bureaucratic obstacles, reflecting broader social and cultural inequalities. Overcoming these barriers requires not only a more flexible approach to evidence but also the effective incorporation of gender perspective in both administrative and judicial practices, in order to guarantee full social protection as provided by law.

Key-words: Social security; Rural women workers; Special insured.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Autodeclaração do Segurado Especial, presente no Anexo I do ofício-circular Nº 46 DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019.....	27
Figura 2 — Indeferimento de aposentadoria por idade rural em que houve apresentação de documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial, porém foram interpretados como meros “indícios”, sem ratificação em bases governamentais.....	29
Figura 3 — Indeferimento de salário maternidade rural, em que houve apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural, porém foram interpretados como meros “indícios”, sem ratificação em bases governamentais.....	30
Figura 4 — Indeferimento de aposentadoria por idade rural, com motivo “falta de comprovação da atividade rural em números iguais à carência”.....	31
Figura 5 — Trecho de Contestação apresentada pelo INSS em ação de concessão de salário maternidade rural, em que o INSS alegou que vínculos urbanos do marido, apresentados em curtos lapsos temporais e com valor de um salário mínimo, seriam suficientes para desqualificar a imprescindibilidade do labor pesqueiro da autora em regime de economia familiar.....	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social.....	16
Tabela 2 — Número de deferimentos e indeferimentos de benefícios rurais requeridos por homens e por mulheres.....	30
Tabela 3 — Percentual de concessão de benefícios rurais requeridos por homens e por mulheres.....	34
Tabela 4 — Guia para Magistrados e Magistradas do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC — Benefício de Prestação Continuada

CAFIR — Cadastro de Imóveis Rurais

CAPs — Caixas de Aposentadoria e Pensões

CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais

CRFB/88 — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DAP — Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

IAPB — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPC — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

IAPI — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

IAPETC — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

IAPM — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS — Instituto Nacional do Seguro Social

IPASE — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

PNAD — Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PRONAF — Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

RGPS — Regime Geral de Previdência Social

RGP — Registro Geral da Pesca

STJ — Superior Tribunal de Justiça

STF — Supremo Tribunal Federal

SUS — Sistema Único de Saúde

TNU — Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRF — Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O REGIME JURÍDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MEIO RURAL E A FIGURA DO SEGURADO ESPECIAL.....	13
2.1 O regime jurídico dos segurados especiais e os desafios das mulheres rurais...	15
3 A DUPLA INVISIBILIZAÇÃO DA SEGURADA ESPECIAL E A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO.....	18
3.1 O regime de economia familiar e a desvalorização do trabalho feminino.....	22
4 OS DESAFIOS DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DA MULHER SEGURADA ESPECIAL.....	25
4.1 Obstáculos práticos no requerimento administrativo de benefícios rurais.....	25
4.2 A jurisprudência e a flexibilização das provas no reconhecimento da atividade rural feminina.....	35
5. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E CAMINHOS.....	43
5.1 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e sua aplicação no âmbito previdenciário.....	44
5.2 Propostas de superação das barreiras administrativas.....	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A história da previdência social no Brasil é um reflexo das transformações econômicas, das prioridades políticas e das dinâmicas sociais existentes no país. Seu desenvolvimento, fortemente focado no setor urbano a partir da década de 1920, relegou o vasto contingente de trabalhadores rurais à margem da proteção social. A tardia inclusão desse grupo no sistema, somente a partir de 1963 com o Estatuto do Trabalhador Rural, e a consolidação de seus direitos pela Constituição Federal de 1988, não foram suficientes para apagar as profundas desigualdades estruturais que marcam o meio rural. A previdência, que deveria ser um direito universal, permanece como um desafio, especialmente para as mulheres trabalhadoras rurais. A informalidade do trabalho, o monopólio masculino na titularidade dos documentos e a persistência de padrões patriarcais contribuem para que as mulheres em questão sejam duplamente invisibilizadas: primeiro, por serem mulheres, segundo, por serem rurais.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais são os principais desafios enfrentados pelas mulheres agricultoras e pescadoras, na condição de seguradas especiais, para o acesso à seus direitos previdenciários?

A escolha de restringir o objeto de estudo às mulheres agricultoras e pescadoras se justifica pela especificidade das dificuldades enfrentadas por esse grupo no acesso à previdência social, que não se confundem com as demais categorias de segurados especiais, como os extrativistas, garimpeiros, indígenas e etc. Dessa forma, o trabalho busca analisar os elementos culturais e sociais que reforçam a desvalorização do labor feminino no campo e na pesca, bem como compreender a dimensão jurídica das barreiras impostas pelo INSS e pelo Poder Judiciário.

A relevância desta pesquisa decorre de duas ordens de fatores. Em primeiro lugar, da dimensão social: a urgência de dar voz e visibilidade a um grupo que, historicamente, teve sua existência e seu trabalho apagados. Em segundo lugar, da dimensão pessoal: o interesse pelo tema surgiu da experiência prática adquirida ao longo de três anos de atuação como estagiária em escritório de advocacia previdenciária especializado em segurados especiais. Nesse período, foi possível observar de perto as dificuldades enfrentadas por agricultoras e pescadoras no

acesso aos benefícios, constatar a recorrência de indeferimentos por ausência de documentação e perceber a necessidade urgente de um olhar sensível às questões de gênero na análise da condição de segurada especial.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota uma abordagem metodológica qualitativa, combinando a pesquisa bibliográfica com a análise de dados. Foram utilizadas referências teóricas de autores que discutem previdência social, mulheres seguradas especiais e perspectiva de gênero no Direito.

Complementarmente, foram analisados dados estatísticos do Instituto Nacional do Seguro Social, do IBGE e da PNAD, e cartas de indeferimento emitidas pelo INSS em requerimentos administrativos, que forneceram indicadores relevantes sobre a participação das mulheres rurais na economia, na formalização do trabalho e nos índices de deferimento e indeferimento de benefícios previdenciários. Essa etapa buscou sustentar a análise empírica acerca da desigualdade de gênero no sistema previdenciário.

Além disso, realizou-se uma análise jurisprudencial, com destaque para decisões de Turmas Recursais, da Turma Nacional de Uniformização e de Tribunais Regionais Federais, que vêm consolidando entendimentos a respeito da flexibilização das provas e da incorporação da perspectiva de gênero no julgamento de demandas previdenciárias. O exame das decisões permitiu verificar avanços e limites da via judicial na concretização dos direitos das seguradas especiais. O método de análise é dedutivo, partindo do estudo do marco normativo da seguridade social até a investigação das práticas administrativas e judiciais que afetam a efetivação do direito.

Quanto à estrutura, o trabalho está dividido em cinco capítulos principais. No presente capítulo, apresenta-se a introdução, com a contextualização do problema de pesquisa, os objetivos do estudo e a justificativa da relevância da investigação. O segundo capítulo trata do regime jurídico da previdência social no meio rural e da figura do segurado especial, destacando as bases normativas e institucionais que regulamentam a proteção social desses trabalhadores e trabalhadoras. O terceiro capítulo analisa a dupla invisibilização da mulher segurada especial, evidenciando a desvalorização do trabalho feminino e a influência do regime de economia familiar na ocultação do labor das agricultoras e pescadoras. O quarto capítulo aborda os desafios enfrentados pelas seguradas especiais na comprovação da atividade rural, enfatizando as barreiras documentais, a análise jurisprudencial sobre a flexibilização

das provas e a importância do julgamento com perspectiva de gênero para o reconhecimento de seus direitos. O quinto capítulo apresenta os caminhos para a efetivação dos direitos previdenciários da mulher segurada especial, destacando a aplicação do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça e propondo medidas de superação das barreiras documentais e culturais, tanto na via administrativa quanto judicial.

Por fim, são apresentadas as considerações finais, reunindo as principais reflexões acerca da problemática levantada, sem pretensão de esgotar o tema, mas ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero no processo previdenciário, a fim de promover maior igualdade e reconhecimento do trabalho das mulheres no campo e na pesca.

2 O REGIME JURÍDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MEIO RURAL E A FIGURA DO SEGURADO ESPECIAL

A história da previdência social no Brasil é um reflexo das transformações econômicas, das prioridades políticas e das dinâmicas sociais existentes no país. Seu desenvolvimento inicial, a partir da década de 1920, foi fortemente focado no setor urbano e em categorias profissionais específicas, deixando o vasto contingente de trabalhadores rurais à margem da proteção social.

O marco inaugural do sistema previdenciário brasileiro deu-se pela Lei Eloy Chaves de 1923, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários. Esse modelo, que se expandiu para outras categorias como portuários e marítimos, era baseado no conceito de seguro social, financiado por contribuições de empregados, empregadores e do Estado. A Lei Eloy Chaves se assemelhava ao modelo Bismarckiano¹ de 1883 e apresentava três características fundamentais: (i) a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores no sistema; (ii) a contribuição para o sistema, devida pelo trabalhador e pelo empregador, ficando o Estado como responsável pela regulamentação e supervisão do sistema; e (iii) por fim, um rol de prestações definidas em lei, visando a proteger o trabalhador em situações de incapacidade temporária ou em caso de morte (Castro; Lazzari, 2018).

A primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade econômica, foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), criado em 1933, pelo Decreto n. 22.872, de 29 de junho daquele ano. Posteriormente, houve o surgimento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934; do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), em 1936; e, em 1938, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC) (Castro; Lazzari, 2018). No entanto, o sistema previdenciário permanecia atrelado à formalidade do trabalho urbano, ignorando a informalidade e a dinâmica do trabalho rural.

A priorização do trabalhador urbano refletia a estrutura socioeconômica do país, em que a força política e econômica residia no setor industrial e de serviços. O

¹Refere-se ao modelo de sistema de seguro social de saúde obrigatório na Alemanha pelo chanceler Otto von Bismarck, introduzido em 1883.

trabalhador rural, por sua vez, foi historicamente ignorado, pois seu trabalho, informal e muitas vezes não assalariado, não se encaixava no modelo previdenciário contributivo e formal da época. Essa omissão criou um abismo entre os direitos sociais garantidos aos trabalhadores urbanos e a total falta de proteção para aqueles que viviam e trabalhavam no meio rural.

A primeira tentativa de inserção do trabalhador rural no sistema previdenciário ocorreu somente em 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural, que instituiu a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). Contudo, apesar de ter representado um avanço na movimentação estatal em direção à cobertura previdenciária do trabalhador rural, na prática, este modelo não se efetivou plenamente, em grande parte pela falta de previsão de recursos financeiros e de uma estrutura administrativa suficientemente robusta para sua implementação, deixando os trabalhadores rurais ainda desamparados.

Em 1971, a Lei Complementar nº 11, ao instituir o PRORURAL, consolidou a política de assistência rural, mas sob um modelo que com sérias limitações. Nessa legislação, os benefícios rurais eram concedidos não por indivíduo, mas sim, por unidade familiar, sob a titularidade do “arrimo da família”, título comumente atribuído ao homem. Tal cenário histórico não apenas reforçou o papel do homem como chefe familiar, mas também contribuiu com a invisibilização do trabalho da mulher agricultora e pescadora, perpetuando uma perspectiva de gênero no âmbito previdenciário cujos efeitos se perpetuam até o presente. A partir desse contexto, é possível perceber as raízes históricas da dupla invisibilização da mulher segurada especial: primeiro, por ser rural, segundo, por ser mulher.

Na legislação, o tratamento desigual dispensado aos trabalhadores rurais permaneceu até o final do século XX. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) finalmente estabeleceu a uniformidade e a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais em seu art. 7º. Ademais, a CRFB/88 também reconheceu a figura do “segurado especial” — ainda que a nomenclatura da classe fosse surgir apenas com a promulgação da Lei 12.813/91 —, que inclui o produtor rural, o pescador artesanal, o extrativista, o garimpeiro e seus respectivos cônjuges e companheiros.

Contudo, embora o direito positivado tenha assegurado a igualdade de tratamento, a realidade fática da mulher rural continua a impor barreiras significativas até o presente momento. A despeito do avanço legal, o acesso a

benefícios previdenciários permanece um desafio, evidenciando uma lacuna entre a norma e a sua aplicação prática. A conquista de direitos para os trabalhadores rurais, em especial as mulheres, não significou o fim da batalha, mas o início de uma nova fase de desafios, onde a igualdade formal esbarra na cultura patriarcal ainda existente. O sistema previdenciário, desenhado para um modelo de trabalho urbano e formalizado, frequentemente falha em se adaptar à dinâmica do trabalho rural, onde o labor feminino é invisibilizado e desvalorizado.

Essa invisibilidade se traduz em barreiras concretas no acesso a benefícios da previdência social, já que a falta de documentos em nome próprio e o apagamento de sua ocupação nos registros oficiais se tornam obstáculos intransponíveis para a comprovação de seu tempo de serviço. A análise aprofundada desses desafios revela a persistência de um sistema que, apesar dos avanços legais, ainda reproduz as desigualdades de gênero, mantendo a mulher rural em uma posição de vulnerabilidade e dependência.

2.1 O regime jurídico dos segurados especiais e os desafios das mulheres rurais

A análise da efetivação dos direitos previdenciários das mulheres trabalhadoras rurais exige, em primeiro plano, uma compreensão aprofundada do arcabouço normativo que rege a matéria. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não se limita a um conjunto de regras previdenciárias, mas também reflete uma política pública de inclusão social que busca concretizar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

O sistema de Seguridade Social, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), integra três pilares essenciais: a saúde, a previdência social e a assistência social. A saúde e a assistência social buscam a universalidade e o atendimento a todos os cidadãos, independentemente de contribuição. A saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), garante o acesso integral e gratuito a todos, enquanto a assistência social, por sua vez, destina-se a quem dela necessitar, com programas como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda que não possuem meios de prover a própria subsistência.

Já a previdência social, que também compõe a Seguridade Social, possui um caráter contributivo, o que significa que a concessão de benefícios está, via de regra, condicionada a contribuições prévias. No entanto, o sistema abrange diferentes categorias de segurados, cada uma com regras específicas. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o pilar que atende a maioria dos trabalhadores, e seus segurados se dividem em categorias, conforme arts. 11 e 12 da Lei nº 8.213/91:

Tabela 1 — Categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social

Categoria	Descrição
Empregado	Trabalhadores que laboram sob o regime celetista, cuja contribuição é de responsabilidade do empregador.
Empregado Doméstico	Aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial, sem fins lucrativos.
Contribuinte Individual	Também conhecido como trabalhador autônomo, sendo responsável pela sua própria contribuição.
Contribuinte Facultativo	Pessoas físicas que, apesar de não exercerem atividade remunerada, contribuem para o RGPS.
Segurado Especial	Agrupar produtores rurais, pescadores artesanais, seringueiros ou extrativistas vegetais e seus cônjuges.

Fonte: elaborada pela autora, a partir das categorias elencadas na Lei 8.213/91.

Ao reconhecer a figura do segurado especial, a CRFB/88 trouxe uma nova abordagem para o sistema previdenciário, fruto de uma longa movimentação histórica, política e social para a conquista do espaço do trabalhador rural dentro da Previdência. Assim, o grupo de trabalhadores rurais, que inclui produtores rurais, pescadores artesanais, extrativistas, entre outros, e seus respectivos cônjuges e companheiros, foi inserido no Regime Geral de Previdência Social com regras diferenciadas. Tais distinções na legislação são um reflexo da própria natureza do trabalho do segurado especial, uma vez que este é marcado pela informalidade, inconstância na produção e possibilidades de produção tanto para subsistência quanto para comercialização.

Nesse contexto, cabe reiterar que, ainda que a CRFB/88 tenha dado espaço à categoria do trabalhador rural, a classificação “segurado especial” surgiu apenas

com a Lei 8.213/91, em seu art. 11º, que define quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, veja:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O art. 195, §8, da CRFB/88 já incluía o cônjuge como segurado especial, desde que exerça suas atividades em regime de economia familiar, veja:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A definição do regime de economia familiar encontra-se também no art. 11 da Lei 8.213/, em seu §1º, como “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Contudo, a interpretação e aplicação prática de tal definição normativa ainda esbarra em questões de gênero. A exigência de um labor “indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar” encontra

uma barreira na desvalorização histórica do trabalho feminino, um fenômeno que se manifesta em todas as esferas sociais.

No contexto das seguradas especiais, em especial da mulher agricultora e pescadora, a invisibilidade de seu trabalho não se deve à sua ausência ou falta de participação, mas sim a um processo histórico de apagamento documental de sua ocupação e a uma valoração equivocada de sua contribuição. O labor da mulher é frequentemente visto como uma mera extensão das tarefas domésticas, sendo facilmente visto como dispensável para o núcleo familiar. Tal visão decorre de um processo histórico que restringiu a mulher ao espaço privado do lar, relegando as atividades femininas a uma esfera secundária e sem valor de troca, dificultando a comprovação de seu tempo de serviço (Aguilar, 2017).

Assim, mesmo quando desempenha atividades árduas e contínuas na agricultura ou na pesca, a trabalhadora rural é frequentemente enquadrada como mera “ajudante” do marido, responsável por tarefas complementares e sem autonomia no reconhecimento social ou jurídico de sua função (Kravetz; Wurster, 2020). A consequência é que a mulher, mesmo sendo uma trabalhadora fundamental para a subsistência familiar, encontra-se à margem do sistema previdenciário, sem os documentos necessários para ter seu direito reconhecido.

Essa perspectiva crítica ressalta como as perspectivas de papel de gênero inviabilizam o trabalho de cuidado e doméstico, dificultando o reconhecimento formal do labor feminino e, conseqüentemente, o acesso a direitos previdenciários. Logo, apesar da igualdade formal da lei, a trabalhadora rural precisa enfrentar uma carga probatória desproporcional para demonstrar a “indispensabilidade” de seu trabalho, uma batalha que o homem, o “chefe da família”, raramente precisa travar. Essa discrepância demonstra a persistência de uma dominação patriarcal, que se manifesta diretamente no processo de concessão de benefícios, contrariando as diretrizes da própria legislação.

3 A DUPLA INVISIBILIZAÇÃO DA SEGURADA ESPECIAL E A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO FEMININO

Embora a CRFB/888 tenha consolidado a igualdade formal de direitos para a trabalhadora, a materialização desses direitos é confrontada com visões culturalmente arraigadas acerca do trabalho e o papel de gênero no meio rural. A sociologia tradicional criou uma dicotomia entre “trabalho produtivo” e “trabalho reprodutivo”, separação esta que não se manifesta no cotidiano da mulher agricultora e pescadora.

Essa dicotomia entre o público e o privado é oriunda das teorias da divisão sexual do trabalho, que percebem que, socialmente, aos homens é atribuído o posto de provedores e, às mulheres, o local de cuidadoras (Kergoat, 2009). Assim, essa separação se enraíza na lógica capitalista que, desde a sua formação, estabeleceu o "trabalho produtivo" como aquele que gera valor de troca e pode ser inserido no mercado, enquanto as demais atividades, sobretudo as domésticas e de cuidado, foram relegadas à categoria de "trabalho improdutivo" ou "não-trabalho" (Aguiar, 2015).

Contudo, no meio rural, essa visão é particularmente desconectada da realidade, pois o trabalho da mulher na agricultura e pesca familiar não se encaixa inteiramente em nenhuma dessas categorias rígidas. As mulheres, muitas vezes, para além de afazeres domésticos, também cultivam hortas para a subsistência da família, criam pequenos animais e pescam peixes em rios, cujos produtos podem ser tanto consumidos pelo núcleo familiar quanto comercializados. Assim, a ausência de uma delimitação clara entre o trabalho doméstico e as atividades agrícolas e pesqueiras resulta no apagamento destas últimas, que são frequentemente vistas apenas como uma extensão do trabalho doméstico. Essa percepção reforça a invisibilidade da mulher como trabalhadora e dificulta sua qualificação como segurada especial (Brumer; Anjos, 2008).

Assim, a invisibilização do trabalho feminino no campo e na pesca pode ser analisada sob a ótica da teoria da dominação de Max Weber (Weber, 1999). Os conceitos trazidos pela teoria permitem entender como as estruturas de poder, tanto as formais quanto as informais, atuam para perpetuar a desigualdade de gênero no acesso aos direitos previdenciários. Weber delineou três tipos ideais de dominação:

a tradicional, a legal e a carismática. No contexto da mulher rural, as duas primeiras são particularmente relevantes para explicar a elucidação do tema (Santos, 2024).

A dominação tradicional é aquela que se baseia na crença em costumes e tradições estabelecidas ao longo do tempo para legitimar a autoridade de um indivíduo ou grupo. Essa é a responsável pela hierarquia social e se manifesta no meio rural por meio do patriarcado, onde o poder e a autoridade são exercidos pelos homens, fomentando uma estrutura social que valoriza o trabalho masculino como produtivo e relega o trabalho feminino, que inclui o doméstico e o de cuidado, a um papel secundário. A consequência dessa violência, que muitas vezes é invisível às próprias vítimas, é a internalização de que seu trabalho não é profissionalmente de agricultora ou pescadora, mas sim de uma "dona de casa" que também precisa dedicar-se à agricultura ou à pesca.

A dominação legal, por sua vez, está baseada em normas formais e impessoais que se pretendem neutras e universais. No entanto, no âmbito previdenciário, essa forma de dominação se revela na burocracia do INSS, que exige da segurada especial a apresentação de documentos formais em seu próprio nome para comprovar a atividade rural. Essa exigência ignora as desigualdades históricas de gênero e a realidade da informalidade no campo e na pesca, em que, majoritariamente, os documentos são emitidos em nome do marido ou de outros membros da família. A mulher, que já enfrenta barreiras culturais para ter sua atividade reconhecida, é novamente penalizada por um sistema que, ao não considerar sua condição específica, reforça a sua invisibilidade social e jurídica.

Assim, a perspectiva de predominância masculina impõe que o trabalho invisível e não remunerado seja encargo da mulher. A ela é atribuído um sentido de imanência, de atividades repetitivas e de manutenção, enquanto ao homem se reserva um sentido de transcendência, de criação e invenção (Kravetz; Wurster, 2020). Essa lógica patriarcal é historicamente refletida na legislação previdenciária desde antes mesmo da formalização da categoria do segurado especial, como visto pela Lei Complementar nº 11/71.

Hirata e Kergoat (2007) elucidam que a divisão sexual do trabalho opera sob dois princípios: o da separação, segundo o qual existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres, e o hierárquico, que estabelece que o trabalho de um homem "vale" mais que o de uma mulher. Nesse cenário, a atuação da mulher se revela

intrinsecamente ligada à dinâmica de produção da unidade familiar, onde não há uma separação prática entre as tarefas do lar e o trabalho agrícola ou pesqueiro.

No entanto, mesmo que ambas as atividades sejam essenciais e interdependentes para a subsistência familiar, as contribuições da mulher são frequentemente vistas como secundárias ou como uma mera extensão das atividades domésticas. Dessa forma, por não criar bens tangíveis para o mercado, é visto apenas como "auxiliar" e não como algo essencial para a subsistência da família. Essa percepção é uma consequência direta de um modelo econômico que valoriza o "valor de troca" em detrimento do trabalho de cuidado e autoconsumo (Kravetz; Wurster, 2020).

Para Aguiar (2017, p. 4), essa invisibilização e desvalorização do trabalho feminino contribui, ainda, para que a mulher não se reconheça como trabalhadora rural e, conseqüentemente, não se perceba como titular de direitos.

O trabalho que essas mulheres realizam no chamado "espaço produtivo" é, no máximo, admitido como uma mera ajuda ou complemento ao trabalho masculino, e é comum elas serem consideradas "ajudantes" dos maridos ou "esposas" de agricultores (Paulilo, 1982). Por isso se diz que o seu trabalho é invisibilizado (Aguiar, 2015). Tal situação contribuiu fortemente para reforçar o processo de não identificação da mulher rural como "trabalhadora" e o seu não reconhecimento social, excluindo-a de qualquer direito previdenciário e mesmo da filiação sindical (...) (Pimenta, 2012; Bordalo, 2011).

Assim, é evidente que, se o trabalhador rural é historicamente relegado à uma posição de invisibilidade, segregação e dificuldade no acesso à seus direitos, a mulher segurada especial se depara com mais um duro entrave relativo à a perspectiva de gênero, sofrendo uma dupla omissão protetiva: é vulnerável porque labora na terra, e é vulnerável porque é mulher (Kravetz; Wurster, 2020, p. 4).

Esse cenário é exemplificado nos dados do Censo Agropecuário de 2017 (IBGE, 2017), que evidenciam a exclusão estrutural da mulher rural do processo de formalização e organização produtiva. Enquanto 12,8% dos homens produtores são associados a cooperativas rurais, apenas 5,3% das mulheres possuem esse tipo de vínculo. Essa discrepância é capaz de demonstrar que, além das barreiras sociais e culturais já mencionadas, há um afastamento das mulheres dos espaços institucionais de representação e de acesso a crédito e políticas públicas. As cooperativas, conhecidas por serem instrumentos de fortalecimento econômico e

social, permanecem majoritariamente masculinas, perpetuando a exclusão das trabalhadoras rurais.

Outro dado relevante é a predominância feminina no segmento da produção para o próprio consumo, conforme mostra o PNAD/IBGE 2013. Das 4.236.217 pessoas que declararam trabalhar para subsistência, 2.303.952 são mulheres, enquanto 1.932.265 são homens. Isso significa que as mulheres são maioria nesse tipo de ocupação, representando 54,4% do total (IBGE, 2013). Tal dado é um forte indicativo da indispensabilidade do labor feminino no regime de economia familiar, pois são elas que, majoritariamente, asseguram a produção de alimentos básicos para o sustento do núcleo familiar. Contudo, por não ser um trabalho apto a produzir renda, mantém a mulher que trabalha para subsistência apartada da formalização.

Assim, percebe-se a realidade da invisibilização da mulher agricultora e pescadora tanto na exclusão das estruturas formais de representação quanto na concentração em atividades de subsistência que, embora fundamentais, são frequentemente despercebidas pelo INSS. Como consequência, a dupla invisibilização da mulher agricultora e pescadora é materializada, especialmente, na forma como a Previdência Social avalia a indispensabilidade do labor feminino no regime de economia familiar, motivo pelo qual é necessário aprofundar a análise sob essa ótica.

3.1 O regime de economia familiar e a desvalorização do trabalho feminino

O resultado dessa dupla segregação é que a mulher rural, ao buscar seus direitos previdenciários, enfrenta o desafio de comprovar seu trabalho dentro do regime de economia familiar. O sistema, enraizado em preconceitos de gênero, exige dela uma prova mais robusta para demonstrar a sua atividade. Os benefícios rurais, nesse contexto, tornam-se não apenas um direito, mas um ato de resistência contra a invisibilidade e a desvalorização histórica do trabalho feminino no campo e na pesca (Brumer, 2002).

Como já mencionado anteriormente, a definição normativa de regime de economia familiar é "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração". Embora pareça justa e precisa, esse conceito abre margem para juízos de valor

subjetivos que penalizam as mulheres, principalmente pela dificuldade em comprovar a indispensabilidade de seu labor e até mesmo a própria existência de sua atividade.

A natureza da atuação feminina no campo é culturalmente desconsiderada, vista como secundária e não essencial. A dominação tradicional, arraigada no patriarcado, relegou as responsabilidades da mulher a um patamar inferior, associando-as a tarefas de cuidado e reprodução, em contraposição ao trabalho masculino, considerado o único "produtivo". Essa percepção social se reflete na análise administrativa e judicial, onde a contribuição feminina, mesmo que vital, é facilmente interpretada como dispensável para a subsistência do grupo familiar. As atividades da mulher, por serem intrinsecamente interligadas às atividades domésticas, não são associadas de imediato à produção de valor econômico. Por essa razão, são desvalorizadas na lógica burocrática do INSS, que as considera insuficientes para comprovar o requisito da indispensabilidade.

Nesse contexto, a falta de reconhecimento formal do trabalho de cuidado impacta diretamente a capacidade da mulher de acumular documentação em seu próprio nome e de provar sua qualidade de segurada especial² (AJUFE, 2020). Ao vincular o trabalho rural e pesqueiro ao doméstico, dá-se ao primeiro tratamento semelhante ao segundo: por não ser remunerado, não gera notas fiscais, contratos ou outros documentos que seriam exigidos pela previdência para comprovação de atividade. Assim, a ausência de valor de troca do trabalho de cuidado no mercado cria uma barreira burocrática intransponível para muitas mulheres, reforçando um ciclo de exclusão social e econômica.

Também é preciso considerar que a própria natureza do trabalho rural e pesqueiro é volátil e sazonal. O resultado da produção, seja na agricultura ou na pesca, varia drasticamente de acordo com a época do ano, com as condições climáticas e com os fenômenos naturais. Por exemplo, em períodos de defeso³, os pescadores não podem pescar em grandes quantidades, ou em épocas de entressafra na agricultura, o trabalho no campo diminui.

²Qualidade de segurado é a condição jurídica da pessoa que está devidamente vinculada ao RGPS, o que lhe garante o direito de acesso aos benefícios previdenciários. Para o segurado especial, a obtenção da qualidade de segurado se dá pela comprovação da atividade rural.

³Interrupção provisória da atividade pesqueira com o objetivo de preservar o período de reprodução e crescimento das espécies aquáticas, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

Para garantir a subsistência, tanto o homem quanto a mulher precisam recorrer a trabalhos alternativos, fazendo trabalhos esporádicos e informais fora do ambiente rural e pesqueiro. No entanto, quando esses trabalhos urbanos são realizados pelo homem — como um serviço de pintor ou motorista — o sistema previdenciário e a sociedade, de forma automática e enviesada, induzem que o trabalho pesqueiro ou agrícola da mulher tornou-se dispensável. A interpretação é que a subsistência da família não mais depende do campo, mas da renda gerada pelo homem na cidade, descaracterizando o regime de economia familiar.

O mesmo preconceito se manifesta quando o homem possui um vínculo de trabalho celetista na cidade, mesmo que a mulher continue exercendo sua atividade rural de forma exclusiva. Este fato, por si só, é frequentemente considerado motivo suficiente para que os servidores do INSS indefiram os benefícios rurais solicitados pelas mulheres. A visão culturalmente arraigada acerca do trabalho do segurado especial, em especial da mulher, faz com que o servidor do INSS automaticamente exerça um juízo de valor estereotipado, partindo de uma premissa de essencialidade do trabalho masculino e eventualidade do feminino (Lima; Garcia, 2023).

A tese de doutorado "Desigualdade de gênero no acesso à aposentadoria rural", defendida por Adriana Guedes de Castilho na Universidade Federal da Paraíba (UFPB) em 2024 no Programa De Pós-Graduação Em Sociologia - PPGS, elenca dados e relatos que evidenciam essa associação automática do trabalho feminino ao masculino. O trabalho de Castilho (2024) demonstrou como o preconceito se manifesta de forma contundente no processo de entrevista, focando na vida laboral do marido e não na da mulher. O relato da trabalhadora rural Dona Célia (p. 111), que teve seu pedido de aposentadoria indeferido, ilustra essa realidade: "Na entrevista falaram que meu marido era motorista e trabalhava na cidade. Mas era ele que trabalhava, eu não!". De maneira similar, a narrativa de Dona Darci (p. 117) aponta para o mesmo problema, revelando que o foco da entrevista foi na vida laboral do marido, e não na dela, o que resultou no indeferimento do seu pedido, apesar de ter trabalhado no campo a vida toda.

Nesse contexto, a tese de Castilho (2024) ainda revela um paradoxo entre o casamento e a aposentadoria. Embora os dados obtidos demonstrem que pessoas casadas obtiveram mais sucesso na concessão de suas aposentadorias rurais (p. 120), essa aparente vantagem não se traduz em equidade. A pesquisa evidencia que essa prevalência se dá pelo fato de que um cônjuge pode utilizar a

documentação do outro, o que, na prática, beneficia majoritariamente as mulheres, que dependem dos documentos emitidos em nome de seus maridos.

O casamento, nesse sentido, torna-se um contrato social que, em vez de reconhecer a contribuição individual de cada membro para o regime de economia familiar, acaba ratificando a estrutura patriarcal. A mulher agricultora e pescadora, que já teve sua ocupação invisibilizada pela própria natureza de seu labor, encontra-se novamente em uma posição de dependência, tendo que recorrer aos documentos do marido para provar um trabalho que é tão seu quanto do outro.

Nesse panorama, é evidente que a interpretação atualmente praticada acerca da indispensabilidade do labor feminino no regime de economia familiar é marcada por preconceitos de gênero e por uma leitura limitada da realidade das famílias rurais. Uma análise comprometida com a perspectiva de gênero deve superar tais barreiras e reconhecer que as atividades desempenhadas pelas mulheres no quintal, na horta, na preparação dos alimentos, no cuidado dos filhos e na transformação artesanal de produtos não podem ser consideradas acessórias ou secundárias, mas constituem parcela essencial para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar (AJUFE, 2020).

4 OS DESAFIOS DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DA MULHER SEGURADA ESPECIAL

O sistema previdenciário brasileiro, embora dispense a contribuição financeira para o segurado especial, exige a comprovação documental da qualidade de segurado especial pelo tempo necessário para o cumprimento da carência, que varia de acordo com o benefício requerido. Apesar do reconhecimento formal do direito aos benefícios previdenciários para a mulher agricultora e pescadora, a efetivação desse benefício esbarra na difícil tarefa de comprovar sua atividade nos termos exigidos legalmente. Tais desafios são escancarados na via administrativa e ganham novos contornos na via judicial.

4.1 Obstáculos práticos no requerimento administrativo de benefícios rurais

Nesse contexto, para compreender a profundidade do problema, é crucial examinar a forma como o INSS exige a comprovação da atividade rural. Com a publicação da Lei nº 13.843, de 2019, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural e pesqueira passou a ser realizada por meio da Autodeclaração do Segurado Especial.

Figura 1 — Autodeclaração do Segurado Especial, presente no Anexo I do ofício-circular Nº 46 DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANEXO I
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 46 DIRBEN/INSS, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL – RURAL
TODAS AS INFORMAÇÕES SERÃO CHECADAS NOS SISTEMAS OFICIAIS

1. Dados do Segurado:

NOME: _____ Apelido: _____
DATA DE NASCIMENTO/DN: _____ LOCAL DE NASCIMENTO: _____
ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____
MUNICÍPIO _____ UF _____
CPF: _____ RG: _____ DATA/LOCAL DE EXPEDIÇÃO: _____

2. Período(s) de atividade rural (dia/mês/ano):

PERÍODO (XX/XX/XXXX A XX/XX/XXXX)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL	SITUAÇÃO
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

* Proprietário / Possuidor / Comodatário / Arrendatário / Parceiro / Meeiro / Usufrutuário / Condômino / Posseiro
Assentado / Acampado

2.1. No caso de exercício de atividade em regime de economia familiar, informe sua condição no grupo na data do requerimento: ☐ Titular ☐ Componente

2.2. Grupo Familiar, se exerceu ou exerce a atividade em regime de economia familiar, informe os componentes do grupo familiar:

NOME _____ DN: _____ CPF(NÚMERO) _____
ESTADO CIVIL: _____ PARENTESCO _____

3. Se o segurado for proprietário, posseiro/possuidor, assentado, usufrutuário e houve cessão da terra, informar:

FORMA DE CESSÃO*	PERÍODO(XX/XX/XXXX A XX/XX/XXXX)	ÁREA CEDIDA em hectare - ha

*Exemplos: Arrendamento, parceria, meação, comodato, etc.

3.1. Informe os dados da(s) terra(s), onde exerceu ou exerce a atividade rural (conforme item 2):

* se exploração em condomínio, informar no campo "área total do imóvel" a área pertencente ao condômino.

Registro ITR, se possuir _____ Nome da propriedade _____
Município/UF _____ Área total do imóvel (ha) _____ Área explorada pelo requerente (ha) _____
Nome do proprietário: _____ CPF do Proprietário _____

3.2. Informe o que explora na atividade rural e destinação (milho, feijão, porcos, etc.)

ATIVIDADE	SUBSISTÊNCIA/VENDA
	☐
	☐
	☐

3.3. Informe se houve recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a venda da produção:

SIM ☐ NÃO ☐

PERÍODO (XX/XX/XXXX A XX/XX/XXXX)

4.1 Informe se recebe/recebeu outra renda nas seguintes atividades: atividade turística, artística, artesanal, dirigente sindical ou de cooperativa, mandato de vereador: SIM (☐) NÃO (☐)

ATIVIDADE	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)	RENDA (R\$)	OUTRAS INFORMAÇÕES*

* Para atividade artesanal, informar a origem da matéria prima.

Para mandato de vereador, informar o Município.

Para exploração de atividade turística na propriedade, indicar os dias de hospedagem por exercício.

4.2. Informe se participa de cooperativa: SIM (☐) NÃO (☐)

ENTIDADE	CNPJ	INFORMAR SE É AGROPECUÁRIA OU DE CREDITO RURAL

Declaro sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, estando ciente das penalidades do Art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: _____

Assinatura do segurado/requerente



POLEGAR DIREITO

Art. 299 do Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

NOTA: esta declaração deverá ser assinada em todas as suas páginas

No entanto, também conforme a Lei nº 13.843/19, o período constante na autodeclaração é ratificado por meio de consultas a bases de dados governamentais às quais o INSS tem acesso, como a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) e o Registro Geral da Pesca (RGP). Contudo, em caso de ausência ou insuficiência de informações nessas bases, a comprovação deve ser complementada por prova documental contemporânea.

A lista de documentos aceitos para comprovação da atividade rural é extensa, incluindo:

- A. Contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural;
- B. Bloco de notas do produtor rural;
- C. Notas fiscais de entrada de mercadorias;
- D. Cópia da declaração de imposto de renda;
- E. Certidão de casamento civil ou religioso;
- F. Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

- G. Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- H. Ficha de associado em cooperativa;
- I. Comprovante de recebimento de assistência técnica e extensão rural;
- J. Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- K. Ficha de inscrição ou registro sindical.

Apesar da previsão legal da autodeclaração, a realidade é que os documentos exigidos para sua ratificação, como os presentes nas bases governamentais e a lista de provas documentais, são, na maioria dos casos, emitidos em nome dos homens, tido como o *pater familiae* (Lazzari, 2016). O monopólio masculino sobre a titularidade de terras e a formalização das atividades produtivas faz com que a mulher, mesmo sendo indispensável para a subsistência familiar, não seja a titular desses documentos (Brumer, 2002), frequentemente possuindo apenas documentos que, quando apresentados sozinhos, são interpretados como pelo INSS como meramente declaratórios e sem respaldo em bases governamentais.

Figura 2 — Indeferimento de aposentadoria por idade rural em que houve apresentação de documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial, porém foram interpretados como meros “indícios”, sem ratificação em bases governamentais.

Despacho (411727902)

Enviado em 13/05/2024 21:37:25

Unidade: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO CONCLUSIVO

1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferida por falta de carência.
2. Não há vínculos de empregado, avulso ou doméstico, a serem reconhecidos pelo fato da Carteira de Trabalho, ou qualquer prova da existência de vínculo empregatício, não terem sido apresentados pelo requerente, nem haver no CNIS qualquer registro, ou terem sido apresentados quaisquer indícios.
3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.
4. Há “indícios” de atividade rural, todavia não há um conjunto harmônico de substrato material documental robusto e contemporâneo que ratifique o efetivo labor rural da interessada, no período: 02/01/2006 a 03/04/2024, na condição: Usufrutuário/a, como informado nas Autodeclarações do Segurado Especial – Rural (páginas: 34 a 36 e 45 a 47), para cumprir o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência. Destarte, não foi possível ratificar a filiação de segurada especial da interessada, nos termos do item 6 do Ofício-Circular nº 46, de 13/09/2019.
5. Trata-se de segurada do sexo feminino e atualmente com 55 anos de idade, requerendo um benefício rural. Em virtude dos motivos acima expostos, a requerente não possui o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, em seu artigo 29 inciso II.

Figura 3 — Indeferimento de salário maternidade rural, em que houve apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural, porém foram interpretados como meros “indícios”, sem ratificação em bases governamentais.

Despacho (358311353)

Enviado em 16/11/2023 15:53

Unidade: 15150521 - SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS
1742026257 - Salário-Maternidade Rural (Tarefa principal)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em 16 de novembro de 2023E/NB: [REDACTED]nt: ELAINE

Assunto: Indeferimento do Requerimento

1. Trata-se de Benefício de Salário-Maternidade Rural Indeferido em razão de não ficar comprovada a condição de Trabalhadora Rural da Requerente no período imediatamente anterior ao fato gerador, nos termos do §2º, art. 93 do Decreto nº 3.048/99.
2. Não há vínculos empregatícios a serem considerados, em razão da não apresentação de CTPS ou outros documentos que os comprovem, e inexistência de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
3. Todas as contribuições como Contribuinte Individual constantes em documentos apresentados e/ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram consideradas, e somadas ao Tempo de Contribuição. Não há qualquer indício de contribuições como Facultativo, em documentos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
4. Não houve a apresentação de documentos para comprovação de Atividade Especial, nem quaisquer períodos enquadrados de outra maneira.
5. Foram apresentados documentos para comprovação de Atividade Rural, porém não foi possível o reconhecimento de quaisquer dos períodos requeridos, em razão de inexistir cadastro em base governamental e/ou de não terem sido apresentados documentos contemporâneos válidos como Prova Material que permitissem ratificá-lo(s), nos termos dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa nº 128/2022, e art. 94 da Portaria Dirben/INSS nº 990/2022 (Livro I - Cadastro).
6. Não houve a formulação de quaisquer exigências no decorrer da análise do presente requerimento, em razão da documentação apresentada e/ou informações constantes nos sistemas corporativos serem suficientes para a verificação do direito pleiteado.
7. Cabe registrar, ainda, que no presente pedido foram considerados documentos de cópia simples, cuja apresentação dos originais para fins de autenticação foi dispensada, nos termos do §2º, art. 19-B do Decreto nº 3.048/99.
8. Benefício indeferido, e a tarefa correspondente encerrada nesta data.

Dessa forma, a burocracia do INSS, ao exigir a apresentação de documentos formais para a comprovação da atividade rural, acaba por reforçar o padrão de dominação patriarcal e a mantém apartada da proteção previdenciária. A dificuldade enfrentada pelas mulheres rurais em obter provas documentais de sua atividade torna-se, na prática, uma forma de violência documental.

A espécie de violência em questão pode ser compreendida como uma forma de violação ao direito dos cidadãos de acessarem documentos públicos que reflitam com exatidão sua identidade e condição, sem preconceitos ou distorções. Essa ocorre, sobretudo, quando o Estado falha em cumprir seu dever de registrar adequadamente sua população, dificultando o acesso a documentos fundamentais para a comprovação da existência do indivíduo e para o exercício de seus direitos (Berwanger; Queiroga, 2024).

Este conceito se aplica à lacuna entre a realidade do trabalho feminino no campo e a formalidade exigida pelo sistema previdenciário, que se manifesta no apagamento da sua ocupação em registros oficiais e na desvalorização de seu

trabalho. Nessa perspectiva, na análise de provas rurais daqueles que laboram em regime de economia familiar, deve-se considerar a dificuldade de pessoas humildes e com baixa instrução em obterem documentos em seu próprio nome para terem reconhecido o tempo de serviço. As particularidades do meio rural devem ser levadas em conta, pois, culturalmente, o trabalhador rural não se preocupa com a formalização de atos por meio de documentos, a menos que seja estritamente necessário (Castro; Lazzari, 2018). A carência de documentos é mais acentuada para as mulheres, resultado de uma história de subordinação, exclusão e um monopólio de gênero centrado na figura do chefe familiar (Castilho, 2024).

Nesse contexto, apesar da instrução probatória junto ao INSS e da comprovação da qualidade de segurado não ser um problema isolado para a mulher trabalhadora rural, esse desafio é uma consequência direta de uma estrutura social que, historicamente, a excluiu do processo de formalização. O que para o homem do campo pode ser uma dificuldade, para a mulher é, muitas vezes, uma barreira intransponível.

Os dados a seguir, retirados do Portal de Dados Abertos do INSS, referentes aos indeferimentos de benefícios previdenciários, ilustram a escala dessa exclusão, servindo como uma prova do descompasso entre a legislação e a realidade:

Tabela 2 — Número de deferimentos e indeferimentos de benefícios rurais requeridos por homens e por mulheres.

Período	Total de deferimentos rurais (homens e mulheres)	Total de deferimentos para mulheres rurais	Indeferimentos rurais (homens e mulheres)	Indeferimento de mulheres rurais
jun/2020	48.225	30.524	29.537	19.584
jun/2021	69.673	48.254	68.883	50.192
jun/2022	81.275	54.482	42.633	30.664
mai/2023	106.361	74.336	56.197	42.701

Fonte: elaborada pela autora, a partir de dados disponibilizados no Portal de Dados Abertos do Governo, na sessão de dados do INSS.

Em todos os períodos analisados, observa-se que as mulheres apresentaram percentuais de concessão inferiores aos dos homens, ainda que a diferença tenha variado ao longo do tempo. Em junho de 2020, por exemplo, enquanto 64% dos

homens obtiveram êxito, apenas 60,4% das mulheres tiveram o benefício deferido. O quadro se agravou em junho de 2021, quando o índice de concessão para mulheres caiu para apenas 49%. Já em junho de 2022 e maio de 2023, houve uma recuperação relativa dos percentuais femininos, que alcançaram 63,9% e 63,5%, respectivamente, mas ainda permanecendo abaixo dos índices masculinos (69% e 71,1%).

Ademais, os dados apresentados pelo Portal de Dados Abertos do INSS também revelam uma desconformidade entre a postura da Autarquia Previdenciária e os entendimentos do Judiciário. Enquanto a jurisprudência busca flexibilizar a análise da prova para garantir a justiça social, o INSS frequentemente adota um rigor burocrático que resulta em indeferimentos infundados e desconectados da realidade da segurada.

A Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por exemplo, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". No entanto, os números mostram que essa orientação nem sempre é seguida. À exemplo disso, dos 19.584 indeferimentos de benefícios rurais requeridos por mulheres em junho de 2020, 3.375 foram aposentadorias indeferidas pela "falta de comprovação da atividade rural em números iguais à carência" (INSS, 2020). As cópias de comunicados de decisão abaixo apresentadas ilustram como se dão tais indeferimentos:

Figura 4 — Indeferimento de aposentadoria por idade rural, com motivo "falta de comprovação da atividade rural em números iguais à carência".



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

BRASILIA, 31 de Janeiro de 2024

Número do Benefício: [REDACTED]
 Ao Sr(a): FRANCISCA [REDACTED]
 Endereço: PROJETADE 12 - JACUMA
 CEP: 58322-000 Município: CONDE UF: PB

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade Rural
 DECISÃO: Indeferimento do Pedido
 MOTIVO: Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
 FUNDAMENTAÇÃO Art. 143 da Lei 8.213, de 24.07.91; Art. 183 do
 LEGAL: Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Art. 9o. da Portaria Ministerial no. 4273, de 12.12.97.

1.Em atendimento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 05/12/2023, informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

2.Seguem assinalados abaixo os documentos não considerados para fins contagem do tempo de atividade, seguidos de respectiva justificativa, tratando-se de norma legal do INSS.

a) contratos de arrendamento/parceria/comodato rural - sem registro ou firma reconhecida em cartório feitos à época da atividade declarada;

Essa discrepância evidencia que a autarquia, em sua atuação administrativa, muitas vezes ignora os entendimentos mais flexíveis e modernos da jurisprudência. Em vez de utilizar as provas existentes como um ponto de partida para a investigação da realidade da trabalhadora, o INSS dá preferência aos critérios rígidos e automáticos. O resultado é a criação de uma barreira quase que intransponível para as agricultoras e pescadoras que possuem documentação escassa e intermitente, configurando um obstáculo que força a segurada especial a buscar a via judicial para ter seu direito reconhecido.

O vínculo de trabalho urbano do esposo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) também se torna um obstáculo para a concessão de benefícios rurais solicitados por mulheres. Apesar de a Súmula 41 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) estabelecer que “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como

segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”, a prática do INSS frequentemente ignora essa orientação.

Na realidade, a autarquia não se dispõe a analisar o caso concreto, como a Súmula exige, de modo que, frequentemente, os responsáveis pela análise rapidamente utilizam-se do vínculo urbano do cônjuge — ou de benefícios concedidos em razão do labor deste — para indeferir o benefício da mulher, mesmo que ela não possua registro em seu próprio nome (Castilho, 2024). Esta interpretação equívoca e desconectada da realidade é presente tanto na via administrativa quanto na judicial, demonstrando uma falha na prestação de serviços do INSS e a persistência de uma postura institucional que invisibiliza as especificidades de gênero, perpetuando impedimentos ao acesso das seguradas especiais.

Figura 5 — Trecho de Contestação apresentada pelo INSS em ação de concessão de salário maternidade rural, em que o INSS alegou que vínculos urbanos do marido, apresentados em curtos lapsos temporais e com valor de um salário mínimo, seriam suficientes para desqualificar a imprescindibilidade do labor pesqueiro da autora em regime de economia familiar.

No presente caso, restou demonstrado que:

a) a parte autora não demonstrou o início de prova material contemporânea aos fatos para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural.

-DENTRE OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, EM ESPECIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PODE-SE DESTACAR:

- FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL EM NOME DA AUTORA EMITIDO EM 15/02/2020;

- DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE PESCADOR ARTESANAL DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-09 EM NOME DA AUTORA EMITIDO EM 28/08/2023;

- RECIBOS DE PAGAMENTOS DO ESOCIAL EM NOME DA AUTORA EMITIDO EM 2023;

- RECIBO DE PAGAMENTO DE FILIAÇÃO A COLÔNIA DE PESCADORES Z-09 EM NOME DA AUTORA EMITIDO EM 03/10/2022;

-ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO RATIFICADOR NAS BASES GOVERNAMENTAIS TAIS COMO DAP (INFODAP), GARANTIA-SAFRA, HORA E PLANTAR(CE), BANCOS DE SEMENTES(ESTADUAIS);

-OUTROS DOCUMENTOS DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO (Ex.Fichas de Matrícula dos filhos, Fichas de Saúde, Certidão Eleitoral) SÃO INSERVÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, ASSIM COMO DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS ANTERIORES AO INÍCIO PRESUMIDO DA GRAVIDEZ.

GRUPO FAMILIAR EXTRAÍDO DO CADÚNICO

Nome	CPF	DN	Relação	Renda
EURIDICE I		98	Pessoa Responsável pela Unidade Familiar - RF	R\$ 0,00
ADALBERTO		00	Cônjuge ou companheiro(a)	R\$ 1.450,00
DAVI		23	Filho(a)	R\$ 0,00
Total Renda:				R\$ 1.450,00
Renda Per Capita:				R\$ 483,33

- VERIFICA-SE QUE O COMPANHEIRO DA AUTORA E PAI DO INFANTE, ADALBERTO EXERCEU MANTEVE EMPREGATÍCIOS, TENDO AUFERIDO REMUNERAÇÕES QUE ABRANGEM PARCIALMENTE O PERÍODO DE CARÊNCIA DO PRESENTE FATO GERADOR. OCORRE QUE ISSO DESCONFIGURA A NARRATIVA DE QUE O LABOR PESQUEIRO SEMPRE REPRESENTOU A ÚNICA OU A PRINCIPAL FONTE DE RENDA FAMILIAR, BEM COMO A SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA SUBSISTÊNCIA DO LAR. VEJAMOS:

Esse tipo de interpretação restritiva por parte do INSS, que desconsidera a realidade concreta das trabalhadoras rurais e pescadoras, evidencia o abismo entre a legislação protetiva e a sua aplicação prática. Como resultado dessa análise errônea, os dados estatísticos coletados demonstram que, embora haja oscilações ao longo do período, a desigualdade estrutural permanece constante: o segurado especial tem mais chances de ter seu pedido deferido do que a segurada especial.

Tabela 3 — Percentual de concessão de benefícios rurais requeridos por homens e por mulheres.

Período	Percentual de concessão para mulheres	Percentual de concessão para homens
jun/2020	60,4%	64%
jun/2021	49%	53,4%
jun/2022	63,9%	69%
mai/2023	63,5%	71,1%

Fonte: elaborada pela autora, a partir das categorias elencadas na Lei 8.213/91.

Nessa lógica, a discrepância de resultados não decorre de uma menor participação feminina na atividade rural, mas da dificuldade em produzir documentos que atestem a condição de segurada especial. Percebe-se, então, a invisibilização da mulher rural como um ciclo que se retroalimenta. O patriarcado e a internalização dos papéis de gênero contribuem para que ela não tenha o devido espaço no sistema previdenciário. Por sua vez, o sistema previdenciário, ao insistir em requisitos burocráticos e na desconsideração da realidade desse grupo, acaba reforçando a invisibilização e a segregação (Silva; Soares da Silva; 2024).

Nessas situações, em que a esfera administrativa não se mostra capaz de assegurar os direitos previdenciários das seguradas especiais, resta ao Poder Judiciário o papel de corrigir distorções e de oferecer uma resposta mais sensível às especificidades de gênero e ao contexto do trabalho rural. Nesse espaço, a jurisprudência vem assumindo protagonismo, buscando suprir as falhas institucionais e garantir que a norma seja interpretada de acordo com a realidade social.

4.2 A jurisprudência e a flexibilização das provas no reconhecimento da atividade rural feminina

A persistente discrepância entre a norma e a prática administrativa do INSS torna o Poder Judiciário um agente fundamental na garantia dos direitos previdenciários das mulheres rurais. Se a autarquia, em análise burocrática, falha em reconhecer a realidade da segurada especial e adota uma interpretação literal e estereotipada, a via judicial se apresenta como um contraponto essencial. Nela, o direito não se restringe à mera formalidade documental, mas busca compreender a realidade social subjacente, aplicando a lei de forma a garantir o acesso à justiça e corrigir distorções históricas.

O poder judiciário e a jurisprudência mais recente dos Tribunais Regionais Federais vem reconhecendo, de forma expressa, a dificuldade da mulher segurada especial em produzir as provas necessárias para a concessão de seu benefício, confirmando a realidade da problemática tratada e a urgência da adoção de práticas jurisdicionais que compreendam e abarquem as particularidades desse grupo. O acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região nos autos de nº 1007962-06.2021.4.01.3315 é um exemplo claro dessa nova abordagem.

SÚMULA DE JULGAMENTO ART. 46 DA LEI 9.099/95 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . NECESSIDADE DE COLHEITA DA PROVA ORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1 . Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou o feito improcedente, negando-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. (...). 3. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8 .213/91 e Súmula 149 do STJ, o tempo de serviço rural não pode ser objeto de prova exclusivamente testemunhal, devendo ser precedida de um início razoável de prova material. Porém, em se tratando de segurada mulher que possui maior dificuldade de produção de provas documentais, à luz do livre convencimento motivado e do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, é de rigor que se colha a prova oral ainda que tenha sido apresentado contrato de comodato recente e em nome de terceiros. Veja-se, a propósito, a orientação do citado protocolo de julgamento (Resolução CNJ 492/2023): Deve-se ressaltar, ainda, outra singularidade que caracteriza a mulher do campo e que atua para tornar mais difícil a constituição da prova do labor rural: a indistinação entre o trabalho doméstico e o trabalho rural produtivo. No caso da mulher que exerce atividades no mercado de trabalho urbano, embora cumule historicamente duas funções a doméstica, do cuidado do lar e dos filhos, e o trabalho economicamente relevante , há uma evidente, ou pelo menos, suficiente, distinção entre ambos os espaços . Contribuem para essa diferenciação a separação física entre a casa e o trabalho ou a delimitação concreta do tempo despendido em cada uma dessas atividades. A trabalhadora do campo, por outro lado, não distingue trabalho doméstico de trabalho da terra, salvo, talvez, porque no primeiro caso não pode contar com a ajuda do marido ou companheiro. Por fim, colabora para a dificuldade de delimitação o fato de que parte da produção era (e ainda é) utilizada na própria subsistência, e que eventuais excedentes de produção poderiam ser trocados na comunidade por outros víveres, sendo a remuneração em espécie uma exceção.

(...)

(TRF-1 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL: 10079620620214013315, Relator.: CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, Data de Julgamento: 04/03/2024, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 04/03/2024 PJe Publicação 04/03/2024)

A decisão judicial destaca a relevância da prova oral para um melhor entendimento do caso concreto, reconhecendo que a mulher agricultora e pescadora enfrenta uma dificuldade intrínseca na produção de documentos, especialmente aqueles sob sua titularidade. O acórdão explica que uma das razões para isso é a "indistinação entre o trabalho doméstico e o trabalho rural produtivo". Diferentemente da mulher urbana, que tem uma separação física entre casa e trabalho, a trabalhadora do campo não tem essa delimitação (AJUFE, 2020). A anulação da

sentença de primeiro grau para que a audiência de instrução fosse realizada exemplificou como, na via judicial, a busca pela verdade real do caso deve prevalecer sobre o formalismo, valorizando a prova oral como um instrumento fundamental para preencher as lacunas de provas documentais no histórico laborativo das seguradas especiais.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 0000735-31.2020.4.03.6203, foi particularmente ilustrativo ao evidenciar os desafios enfrentados pela mulher segurada especial, chegando inclusive a denunciar expressamente a violência de gênero sofrida pela autora no caso em análise. A sentença de primeiro grau havia concluído que os documentos juntados aos autos demonstravam apenas a atividade laboral do marido, empregado rural, deixando de reconhecer a condição da autora como trabalhadora do campo. Contudo, a Turma Recursal destacou, com base nos depoimentos testemunhais e na própria narrativa da recorrente, que “ela sempre trabalhou na área rural, ombro a ombro com marido. Todavia, seu trabalho não foi remunerado, ao contrário, foi invisibilizado por uma conveniência econômica do patrão”.

Trata-se de recurso inominado da sentença que julgou improcedente o pedido da autora concernente ao benefício de aposentadoria rural por idade. Ao analisar o processo, verifico que a demanda tem como causa de pedir os seguintes fatos constitutivos: a) contratos de trabalho informais e não remunerados da autora com empregadores rurais, que também eram empregadores de seu marido; b) desigualdade de tratamento entre o marido e a Recorrente, uma vez que as relações empregatícias do marido eram reconhecidas, ao passo que o trabalho da Recorrente para os patrões do marido não era remunerado e, tampouco, formalizado; c) períodos trabalhados em regime de economia familiar em pequenas áreas arrendadas pelo marido da Recorrente, cujos contratos estão subscritos apenas por seu marido; c) negativa do INSS em reconhecer a qualidade de segurada trabalhadora rural da Recorrente, seja na qualidade de empregada rural, seja em regime de economia familiar. Para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de casamento; 2) CTPS em que consta registrados os seguintes vínculos de seu marido: 2.1) Antenor Fernandes, serviço geral braçal, admissão 21, de setembro de 1986/ 30 de junho de 1987; 2.2) Marcelo Antônio da Silva (Fazenda Maria Só) 01/julho, de 1994/ 30/11/2001; 2.3) Márcio Antônio da Silva (Fazenda Maria Só) 01/07/2002/ 10/12/2002; 2.4) Fazenda Rincão Dourado 18/03/2004 a 30/11/2004; 2.5) Antônio Bruneta (Fazenda São Marco) 01/04/2013 a 01/04/2014; 2.6) Inovação Agropecuária Ltda. 10/09/2014 a 04/07/2015; 2.7) Inovação Agropecuária Ltda. 08/07/2015 a 11/03/2018; 3) Contrato de Comodato entre Inovação Agropecuária –EIRELE e Doralino Macena (marido da Recorrente) cujo objeto é 2,0531 hectares para exploração agrícola de subsistência, com plantio de culturas como mandioca, amendoim, milho, verdura, criação de galinha, suínos (duração de 08 de julho de 2015 a 08 de julho de 2017; 4) CTPS da Recorrente Clenir, na qual consta apenas o registro de seu labor na propriedade de Antônio Brunetta, na função de cozinheira, no período de 01/03/2013 a 01/04/2014.

(...)

A Recorrente é uma mulher casada, cujo marido laborou na área rural, como empregado registrado, cujos vínculos foram devidamente comprovados nos autos. Todavia a Recorrente não logra apresentar documentos que comprove seu trabalho ao lado do marido nas lides rurais justamente porque seu trabalho nunca fora reconhecido seja pelos patrões, seja pelo Estado brasileiro. De fato, as testemunhas são assertivas ao afirmarem que a Recorrente trabalhava “criando porcos”, “galinhas”, “plantando horta”, ajudando o marido a fazer cercas. Além dos vínculos do marido como empregado rural, ainda existem nos autos contratos de comodato e de arrendamento rural de pequenas áreas, subscritos pelo marido da Recorrente, demonstrando que em alguns períodos trabalharam em regime de economia familiar, mas tal fato também não é considerado pela sentença. A sentença recorrida argumenta que em razão da inexistência de documentos que comprovem a atividade econômica de subsistência da mulher, esta não poderia ser considerada uma trabalhadora rural. Mas o que se verifica do depoimento das testemunhas e da própria Recorrente é que ela sempre trabalhou na área rural, ombro a ombro com marido. Todavia, seu trabalho não foi remunerado, ao contrário, foi invisibilizado por uma conveniência econômica do patrão, isso, como já dito, consiste no principal fato constitutivo da pretensão da Recorrente.

A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul também mostrou-se precisa ao apontar, já no início do julgamento, a injustiça e o caráter discriminatório das alegações do INSS em contestação, segundo as quais a autora não exerceria qualquer labor, sendo apenas uma dona de casa. Para o colegiado, tal argumento refletia a histórica invisibilização do trabalho feminino no campo, deixando claro que a discriminação de gênero estava escancarada na demanda.

A corroborar esse ponto de vista, giza-se que a contestação se reportou aos fatos alegados pela Autora e os infirmou. Para responder ao fato alegado pela autora no sentido de que trabalhava nas fazendas junto com seu marido fazendo cercas e que não era remunerada, a contestação usa os seguintes argumentos:

A questão chega a ser óbvia, da análise da certidão de casamento da A autora (fl.07 do evento 02), constata-se que a parte NÃO É SEGURADA ESPECIAL, vejamos: (nesse trecho transcreve a em verdade não exerce labor algum, qualificação da autora na certidão de casamento “lides do lar”.

Como se vê, a Ré reafirma a invisibilidade e a desigualdade de tratamento do trabalho da mulher, comparado ao do homem, chega a afirmar que a autora “em verdade não exerce labor algum”, invoca a para fundamentar sua antítese à tese levantada pela autora na petição inicial a qualificação “lides do lar” partir da narrativa crua dos fatos. Nessa linha, resta explicitado que o debate sobre a paridade de gênero está articulado nos fatos narrados na petição inicial e contestados pela Ré, portanto, integra o centro da causa de pedir e foi submetido ao contraditório. (...) Ora, mas o cerne desta demanda, como se depreende dos fatos narrados na petição inicial sempre foi a desigualdade de gênero nas relações trabalhistas e previdenciárias na área rural, esse é o fato constitutivo central da pretensão da autora, as demais questões são meros desdobramentos, são fatos circunstanciais, que

gravitam em torno da alegada desigualdade de gênero. (...) Mais uma vez observa-se que o fato constitutivo discriminação de gênero está escancarado na demanda, de modo que, pelo princípio da substanciação, deve ser enfrentado em seus aspectos constitucionais, supraleais e legais independentemente de ter sido feita essa abordagem na causa de pedir próxima articulada na petição inicial.

Nesse contexto, a Turma também assinalou que exigir da trabalhadora, uma verdadeira vítima da invisibilização e cuja atividade agrícola não havia sido formalmente reconhecida, a produção de provas documentais equivaleria a impor-lhe um verdadeiro ônus probatório diabólico. O acórdão ainda destacou que essa espécie de exigência perpetuaria a ausência de reconhecimento social, econômico e jurídico do trabalho feminino, uma vez que a falta de registros em nome da autora é consequência direta da própria marginalização a que foi submetida.

A autora teve seu benefício negado exatamente porque seu trabalho foi invisibilizado a vida toda, a ponto de a Ré afirmar na contestação que, , esse é ponto controvertido “em verdade não exerce labor algum” central desta demanda, que não foi enfrentado pela sentença à luz da Constituição e das normas supraleais que tratam da paridade de gênero na Previdência Social. Ao aplicar a regra do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, sem exercer juízo valorativo acerca de sua constitucionalidade no caso concreto, o Poder Judiciário, a quem incumbe fazer as correções normativas no caso concreto, está simplesmente reafirmando o viés da invisibilidade e da discriminação de gênero e, o mais grave, imputando à Recorrente o ônus de uma prova impossível, portanto diabólica. (...) Exigir que uma trabalhadora, cuja relação de trabalho não foi reconhecida e, assim, invisibilizada, comprove seu direito à aposentadoria com início de prova material, ou seja, documentos dos vínculos trabalhistas, é impor-lhe o ônus de uma prova diabólica. Isso, no contexto desta demanda, significa manter e perpetuar o não reconhecimento do trabalho feminino, inclusive no âmbito deste processo, cujo objeto da postulação é justamente obter uma norma individual e concreta que corrija essa distorção social e jurídica. (...) Ora, como se sabe, é pela linguagem das provas que se converte os fatos constitutivos da pretensão da parte autora em fato jurídico, no antecedente da norma individual e concreta enunciada na sentença. Assim, quando o Estado Juiz imputa a uma das partes o ônus de produzir prova logicamente impossível, está praticando, em verdade, uma flagrante sonegação do acesso à justiça. No caso em análise, a impossibilidade de a Recorrente produzir início de prova material é uma decorrência lógica do fato central, que constitui sua causa de pedir, a saber: o não reconhecimento social, econômico e jurídico de sua condição de trabalhadora rural, seja em regime de economia familiar, seja como empregada rural.

O colegiado, por fim, ressaltou que a extensão da prova documental do marido empregado rural à esposa representava uma técnica de promoção da igualdade de gênero, compatível com as diretrizes constitucionais e com as práticas recomendadas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada a partir do Decreto nº

4.377/2002. Assim, a necessidade de flexibilizar a exigência probatória e facilitar a comprovação do labor rural feminino não deve ser vista como uma opção do magistrado, mas um dever fundamental do Estado brasileiro diante da realidade social de invisibilidade do trabalho da mulher rural.

Todavia, a redução da desigualdade de gênero na esfera previdenciária tem previsão específica em norma supralegal enunciada no art. 11, alínea “e” da CEDAW, com função complementar do art. 5º, I, da CR’88, de modo que se faz necessária uma interpretação das normas procedimentais de produção de prova no processo previdenciário (arts. 55, § 3º c/c art. 106 ambos da Lei n. 8.213/91) ampliando os meios probatórios ali previstos, sempre que o fato constitutivo central da causa de pedir da demanda previdenciária consistir em invisibilidade do trabalho da mulher na área rural, seja ela empregada rural, seja segurada especial em regime de economia familiar. O parágrafo terceiro do art. 55, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, assim dispõe: § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma . (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) prevista no regulamento No caso concreto, a aplicação pura e simples dessa regra importa em evidente sonegação do acesso à justiça, de modo que se deve fazer uma interpretação do dispositivo no caso concreto conforme a norma supralegal do art. 11, alínea “e” da CEDAW, que prevê o dever de os Estados-Parte adotarem as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra mulher na esfera do emprego, a fim de assegurar o direito a aposentadoria. (...) A medida apropriada para superar a desigualdade de gênero, no caso em análise, consiste em flexibilizar os meios de prova, permitindo à mulher trabalhadora rural, seja segurada especial, seja empregada rural, usar como prova os vínculos empregatícios estabelecidos entre seu marido ou companheiro com os proprietários rurais das fazendas onde a mulher trabalhou de forma não reconhecida, não remunerada e, portanto, invisível. A extensão da prova do marido empregado rural para sua mulher também trabalhadora rural é uma técnica processual de garantia de paridade de gênero.

Contudo, apesar do aparente consenso no Judiciário dos desafios existidos entre as seguradas especiais em produzir provas da atividade e da incorporação da discussão acerca da perspectiva de gênero no julgamento previdenciário, esse reconhecimento, por si só, não é capaz de corrigir as desigualdades históricas nem de transpor os limites que a própria lei estabelece para a concessão dos benefícios.

Esse limite é demonstrado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do processo nº 0201963-80.2022.8.06.0055, em que, embora a relatora tenha legitimado as dificuldades da mulher segurada especial, em especial a residente no interior do Nordeste brasileiro, em produzir provas documentais, entendeu que as provas apresentadas pela autora não seriam

suficientes para comprovar sua qualidade de segurada especial, alegando serem “declarações unilaterais”.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO . JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA DURANTE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. TEMA 629 STJ . 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo particular em face de sentença, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Canindé - CE, que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Sem honorários ao fundamento de que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. 2 . Em suas razões de apelação, o particular alega que as provas documentais apresentadas demonstram o labor rural. Defende que houve cerceamento de defesa em razão da não realização de audiência para oitiva de prova testemunhal. (...) 8 . Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de trabalhador rural da parte autora e o tempo de exercício da atividade rural, foram os seguintes: a) declaração de aptidão ao PRONAF - datada de 27/01/2022; b) certidão eleitoral, contendo a informação meramente declaratória pela requerente de ocupação como agricultora; c) documentos escolares dos filhos da autora, constando a informação de que a genitora se declarou agricultora; d) documentos do Hospital São Francisco de Canindé e da Secretaria de Saúde de Canindé que refletem as informações cadastrais da autora, nos quais consta a profissão de agricultora; e) autodeclaração de segurado especial emitida em 15/07/2022; 9. No caso, as provas materiais trazidas aos autos foram insuficientes para adimplemento da carência de 180 meses, ainda que de forma descontínua e levando em consideração a tese firmada no tema 301 da TNU. 10. Observa-se que os documentos que instruem os autos, com exceção do Pronaf emitido no ano do requerimento administrativo, representam declarações unilaterais, o que indica a fragilidade dos meios de provas colacionadas, para fins de comprovação da carência. (...)12 . Vale registrar que a prova oral produzida não poderia, sozinha, se prestar a comprovar a alegada condição de segurado especial, em face do entendimento há muito tempo consolidado pelo STJ, através da Súmula nº 149 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". 13. Portanto, ainda que se observe o caso sob a perspectiva de gênero recomendada pelo CNJ por meio da Resolução 492 do CNJ, DE 17 DE MARÇO DE 2023, levando-se em conta toda dificuldade de a mulher residente no interior do Nordeste brasileiro produzir prova documental, o fato é que a autora não logrou êxito em demonstrar que exerceu a atividade rural pelo tempo de carência legalmente exigido. 14 . A inexistência provas suficientes a favor da pretensão inicial impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo 629 (REsp 1.352.721/SP). 15 . Sentença anulada, extinção do feito sem exame do mérito. Apelação prejudicada. GabCB02

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0201963-80.2022 .8.06.0055, Relator.: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/12/2023, 5ª TURMA)

Para além dessas evoluções, os entendimentos jurisprudenciais mais modernos em relação à mulher segurada especial também se aprofundam na

possibilidade de anular sentenças que já se tornaram definitivas. Precedentes do STJ e julgamentos nos TRFs têm aceitado a ação rescisória para casos em que, por conta da dificuldade em obter provas, a trabalhadora rural teve seu direito negado. Isso demonstra um reconhecimento da possibilidade de falha nas decisões e a necessidade de uma postura judicial que priorize a justiça material em detrimento do rigor formal da lei processual.

Nesse contexto, a decisão a seguir, proferida pelo TRF da 4ª Região, é um exemplo paradigmático dessa abordagem, servindo para ilustrar como o acórdão reinterpreta o conceito de documento novo, adequando-o à realidade da mulher rural. Ele argumenta que, diante das "condições desiguais de vida, educação e cultura", deve-se atenuar o rigor na interpretação do Código de Processo Civil, considerando como novo o documento que a trabalhadora não conseguiu apresentar na época por "impossibilidade ou ignorância":

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA PARTE AUTORA. IDONEIDADE PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO. VIABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Reputa-se documento novo aquele que, na causa cuja decisão se almeja desconstituir, não foi aproveitado por impossibilidade ou ignorância, e que seja idôneo para ensejar pronunciamento favorável. 2. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do desempenho de sua atividade, em razão das condições desiguais de vida, educação e cultura, deve, em muitas situações, ser atenuado o rigor na interpretação do inciso VII do artigo 966 do CPC, no que toca ao conceito de documento novo para fins de ação rescisória. 3. Hipótese em que justificada a atenuação do rigorismo formal, admitindo-se a consideração dos novos documentos apresentados, os quais se prestam para garantir pronunciamento favorável à autora da rescisória. 4. Documentos em nome de terceiros, notadamente genitores, cônjuges e certidão de nascimento de filhos se prestam como início de prova material do labor rurícola, desde que sua força probante seja corroborada por robusta prova testemunhal. 5. Os contratos de trabalho do genitor da parte autora, como trabalhador rural empregado, denotam o meio rural em que ela estava inserida com sua família e, em conjunto com os demais elementos materiais apresentados (como o título eleitoral, as certidões da vida civil e a carteira de filiação ao sindicato rural), corroborados, no caso, por robusta prova testemunhal, servem de meio de prova do labor exercido. (TRF4, ARS 5007287-76.2020.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, juntado aos autos em 31/05/2022)

A análise dos entendimentos jurisprudenciais demonstra que o Poder Judiciário, ao se distanciar do rigor burocrático do INSS, tem atuado como um

agente transformador na garantia dos direitos previdenciários das mulheres rurais. As decisões que reconhecem a vulnerabilidade da segurada especial e flexibilizam as exigências probatórias evidenciam que a justiça social pode prevalecer sobre a rigidez formal.

Nesse sentido, a reflexão sobre os limites da atuação judicial abre espaço para a análise de iniciativas complementares, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, que possam assegurar maior efetividade e igualdade no reconhecimento dos direitos previdenciários das mulheres agricultoras e pescadoras.

5. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E CAMINHOS

A realidade analisada, marcada pelos desafios práticos e pela persistência de uma desigualdade histórica que invisibiliza a mulher rural, não deve ser interpretada como imutável. A luta das mulheres agricultoras e pescadoras por seus direitos previdenciários aponta para a necessidade de um conjunto de ações que devem ser aplicadas de forma complementar, tanto na esfera administrativa quanto na via judicial do processo previdenciário. Diante desse cenário, torna-se imperativo não apenas diagnosticar o problema, mas também propor caminhos para a sua superação, articulando as vias administrativa e judiciária.

5.1 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e sua aplicação no âmbito previdenciário

Para que a atuação do Judiciário se torne uma política sistêmica e não dependa apenas da sensibilidade individual dos magistrados, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é fundamental. Esse documento, aprovado pela Resolução n. 492/2023, torna-se um instrumento que sistematiza orientações práticas para a magistratura na condução de processos em que desigualdades estruturais possam afetar a correta aplicação da lei em diversas áreas do direito, incluindo o previdenciário. Ao contrário de decisões isoladas e casuísticas, o Protocolo busca criar uma metodologia estruturada que assegure maior uniformidade, coerência e efetividade às decisões judiciais, especialmente em matérias que envolvem grupos historicamente marginalizados.

O Protocolo reconhece explicitamente os mesmos desafios discutidos nesta pesquisa: a confusão entre trabalho doméstico e labor produtivo rural, a dificuldade de obtenção de documentos em nome próprio, a exigência de um ônus probatório desproporcional e a invisibilização do papel feminino no regime de economia familiar. Ademais, o documento ressalta que a aplicação da legislação previdenciária sem considerar as desigualdades estruturais pode produzir efeitos discriminatórios, excluindo as trabalhadoras rurais do acesso efetivo aos benefícios.

Além de reconhecer tais barreiras, o protocolo apresenta diretrizes fundamentais para reorientar a análise judicial. Entre elas, destacam-se: (i) a necessidade de reconhecer a divisão sexual do trabalho na oportunidade de valoração de provas; (ii) o dever de admitir provas para além do rol restritivo previsto na legislação (como fotografias, vídeos e declarações emitidas em nome de familiares); (iii) a valorização do depoimento pessoal e da prova testemunhal; (iv) a rejeição de estereótipos que desqualificam o trabalho doméstico ou o de subsistência como improdutivo; (v) e a compreensão de que pequenos “bicos” ou atividades complementares não descaracterizam a condição de segurada especial. Tais recomendações se articulam diretamente com as jurisprudências analisadas, oferecendo um parâmetro normativo de interpretação conforme a Constituição e em sintonia com compromissos internacionais, como a CEDAW.

Para além das diretrizes, o Protocolo ainda propõe uma metodologia de 7 passos para orientar a interpretação e a aplicação do direito, combatendo a reprodução de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça. A seguir, analisa-se como cada passo se aplica diretamente aos casos de aposentadoria rural da segurada especial:

Tabela 4 — Guia para Magistrados e Magistradas do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

Passo	Perguntas-guia
Passo 1: Primeira aproximação com o processo	É possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?
Passo 2: Aproximação dos sujeitos processuais	Existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?
Passo 3: Medidas especiais de proteção	A parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?
Passo 4: Instrução processual	A instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?
Passo 5: Valoração de provas e identificação de fatos	Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima? Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? Posso

	estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes?
Passo 6: Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis	Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica? Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso? Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (ratio decidendi)? Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso? A solução atende ao conteúdo constitucional?
Passo 7: Interpretação e aplicação do direito	Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados? Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades? Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?

Fonte: elaborada pela autora.

A questão-guia do primeiro passo, exige que o juiz, ao receber a petição inicial, olhe além da objetividade dos documentos. No contexto da segurada especial, a aproximação e o olhar com sensibilidade são cruciais. Uma magistrada ou um magistrado com essa perspectiva imediatamente reconhece que a ausência de documentos formais não é um mero defeito processual ou indício de ausência do trabalho feminino, mas sim reflexos de desigualdades históricas e particularidades do próprio meio rural. Assim, ao identificar essas assimetrias já na primeira leitura do processo, o juiz se prepara para uma instrução e julgamento que buscarão ativamente a justiça material. Já o segundo passo orienta o julgador a adaptar o ambiente processual às vulnerabilidades da segurada especial. O processo judicial, por si só, pode ser um ambiente intimidador, e a mulher rural, muitas vezes com baixa escolaridade e pouca familiaridade com o sistema jurídico, pode sentir-se fragilizada.

O terceiro passo, que questiona se a parte "precisa de proteção" e "o que seria protetivo nesse caso", também é fundamental para proteger a mulher rural,

garantindo que a audiência seja o momento de ouvir sua história com a devida atenção. A medida protetiva nesse caso é a valorização da sua narrativa oral, buscando a superação da violência documental sofrida pelas mulheres e a garantia de que as formalidades processuais não se sobreponham à busca pela verdade real. Desse modo, o juiz deve assegurar que a mulher não seja prejudicada por sua falta de registros formais, reconhecendo que a informalidade do trabalho rural é uma realidade a ser superada pelo direito.

No quarto passo, o protocolo orienta a instrução para que não "reproduza violências de gênero institucionais" e que "permita um ambiente propício para a produção de provas com qualidade". No julgamento de benefícios requeridos por mulheres agricultoras e pescadoras, isso significa que o juiz deve buscar ativamente a prova testemunhal e não apenas a documental. A audiência de instrução, que é o momento crucial de produção de provas, deve se transformar em um espaço de diálogo onde o magistrado e os servidores buscam entender a vida e o trabalho da segurada especial. O juiz deve questionar testemunhas visando confirmar a realidade fática do trabalho, permitindo que a história de vida da segurada e seus conhecimentos acerca de seu labor também sirvam como provas.

No quinto passo, as questões-guia abordam diretamente a desconstrução de preconceitos na análise probatória. A valorização das provas exige que o juiz, ao analisar o caso da segurada especial, se liberte de estereótipos de gêneros. Já o sexto passo, orienta a busca por normas e jurisprudências que garantam a igualdade. No caso dos benefícios rurais, isso implica o uso articulado da hermenêutica constitucional com outras fontes do Direito, como os tratados internacionais que impõem ao Estado o dever de combater a discriminação de gênero. Nesse contexto, a aplicação da jurisprudência progressista, que flexibiliza as exigências probatórias e valoriza o depoimento da mulher, se torna fundamental.

Por fim, o último passo é o coroamento de todo o processo. O juiz deve se questionar se a sua decisão final, ao aplicar a lei, reflete a realidade da mulher rural ou se está limitada à sua própria visão de mundo. Ele deve assegurar que a norma, construída em um contexto patriarcal, não perpetue as desigualdades que a lei busca combater. A decisão final deve ser uma ferramenta de justiça social, que reconheça o trabalho da segurada especial e garanta sua autonomia financeira, corrigindo a assimetria que a burocracia do INSS insiste em manter.

Ante o apresentado, reitera-se que o Protocolo do CNJ deve ser compreendido como norteador de condutas administrativas, capaz de inspirar práticas mais inclusivas no âmbito do INSS.

5.2 Propostas de superação das barreiras administrativas

Para que a invisibilidade da mulher rural seja, de fato, combatida, é fundamental que o INSS revise seus procedimentos de análise, implementando as melhores práticas do julgamento com perspectiva de gênero presentes no Judiciário e os entendimentos mais flexíveis da jurisprudência. Dessa forma, torna-se imperativo o abandono do formalismo rígido que, como já visto, opera como um veículo de preconceitos de gênero.

Nesse cenário, cabe destacar que, em 2025, a articulação entre a via judicial e a administrativa encontrou um importante precedente no recente entendimento acerca da concessão do salário-maternidade. A partir do julgamento das ADIs 2110 e 2011 pelo Supremo Tribunal Federal, o INSS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 188 de 2025, incorporou o entendimento do STF de que a trabalhadora rural, entre outras categorias de segurados, não precisa cumprir o período de carência para ter acesso a esse benefício. Essa decisão, que opera em prol da igualdade de gênero, é um exemplo de como a jurisprudência pode guiar a autarquia previdenciária a rever suas práticas e garantir a proteção social de forma mais inclusiva e sensível às particularidades das seguradas especiais.

Ademais, a atuação do INSS e do Ministério da Previdência Social deve continuar a ser reinterpretada à luz do princípio da igualdade material, compreendendo que a violência documental é uma consequência de uma estrutura social desigual, e não uma evidência de ausência de trabalho agrícola ou pesqueiro.

A capacitação de servidores para que atuem com uma perspectiva de gênero também se revela um passo crucial no caminho para melhorias, valorizando depoimentos e provas indiciárias que, embora informais, refletem de forma verídica a realidade laboral das mulheres. Para garantir um atendimento mais eficiente, é igualmente essencial que servidores e técnicos do INSS e de outros órgãos públicos compreendam as particularidades da vida no campo. Assim, a criação de equipes especializadas nas áreas rurais, somada à capacitação contínua sobre as especificidades da documentação rural, é uma possibilidade para minimizar os

indeferimentos de benefícios por ausência de provas formais (Golveia; Cardoso, 2017).

Nesse sentido, também é fundamental que a digitalização dos processos previdenciários seja acompanhada de mecanismos que assegurem inclusão e efetividade. Para além da celeridade prometida pelo sistema eletrônico, faz-se necessário um modelo que combine a análise digital com o atendimento presencial e humanizado, sobretudo em áreas rurais. A simplificação das exigências documentais e a valorização de meios probatórios indiciários, aliados à capacitação de servidores para compreender a realidade das seguradas especiais, representam medidas urgentes para que a tecnologia não se torne mais uma barreira, mas um instrumento de inclusão e justiça social (Berwanger; Durrewald; Veronese, 2022).

Diante do apresentado, percebe-se que os desafios enfrentados pelas mulheres seguradas especiais não se resumem a entraves burocráticos para a obtenção de um benefício previdenciário. Trata-se de uma questão mais ampla, que atravessa dimensões sociais, culturais e de direitos humanos. A exclusão no âmbito previdenciário reflete a histórica invisibilização do trabalho feminino e a persistência de estruturas patriarcais que desvalorizam sua contribuição para a economia familiar e para a sociedade. Reconhecer essas barreiras e propor caminhos de superação é, portanto, não apenas uma tarefa jurídica, mas um imperativo ético, político e social, que visa garantir que a mulher do campo e da pesca seja finalmente reconhecida como protagonista de sua própria história e como sujeito pleno de direitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida evidenciou que, embora a legislação previdenciária brasileira assegure às trabalhadoras rurais e pescadoras o direito à proteção social na qualidade de seguradas especiais, a concretização desse direito permanece obstaculizada por barreiras de ordem probatória e cultural. A análise realizada demonstrou que a maneira como os requisitos para a comprovação da atividade de segurado especial operam, torna-se, na prática, um filtro excludente, sobretudo quando aplicados sem a devida atenção às especificidades de gênero e ao contexto de informalidade que caracteriza o labor feminino no campo e na pesca.

A análise da dupla invisibilização, decorrente, primeiramente, da condição de mulher, segundo, da condição de trabalhadora rural, revelou que as agricultoras e pescadoras permanecem subordinadas a estruturas históricas de dominação, que relegam o seu trabalho ao espaço do “auxílio” e da subsistência, apagando-o dos registros oficiais. Tal cenário contribui para que as seguradas especiais enfrentem árduos desafios em comprovar sua qualidade de segurada especial e indispensabilidade de seu trabalho dentro do regime de economia familiar.

O estudo de recentes decisões emitidas nos Tribunais Regionais Federais e das diretrizes apontadas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e demonstrou que Poder Judiciário tem reconhecido os desafios enfrentados por esse grupo e tem buscado mitigar tais desigualdades por meio da flexibilização das provas, reconhecendo a violência documental e a desigual divisão sexual do trabalho como elementos centrais da demanda previdenciária. Ainda assim, constatou-se que a atuação judicial encontra limites, uma vez que a atividade hermenêutica não tem a capacidade de alterar, por si só, os critérios normativos estabelecidos pelo legislador.

Nesse ponto, a incorporação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ também se mostrou essencial como ferramenta interpretativa e hermenêutica. Ao propor diretrizes claras e objetivas para a atuação jurisdicional, o Protocolo oferece meios de aproximar a aplicação da lei à realidade das mulheres seguradas especiais, contribuindo para reduzir a distância entre o direito formal e sua efetivação prática. Dessa forma, tais diretrizes e orientações devem servir como parâmetro não apenas ao Judiciário, mas também à esfera administrativa,

orientando uma análise sensível às particularidades das trabalhadoras rurais e pescadoras.

Portanto, conclui-se que a superação das barreiras enfrentadas pelas agricultoras e pescadoras na busca pelo reconhecimento previdenciário passa, necessariamente, pelo fortalecimento de uma visão crítica no âmbito administrativo e judicial. É imprescindível que se reconheça a singularidade da condição feminina no meio rural e pesqueiro, de modo a possibilitar a efetivação do direito fundamental à previdência social em bases mais justas e igualitárias.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vilênia. V. P. O trabalho das mulheres nos espaços rurais: algumas reflexões. **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [S. l.], v. 37, n. 2, p. 134–149, 2017. DOI: 10.37370/raizes.2017.v37.71. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/71>. Acesso em: 1 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). Comissão Ajufe Mulheres. **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário**. Coord. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%84NERO_2020.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; DURREWALD, Helena; VERONESE, Osmar. **Aposentadoria por idade rural: o pedregoso caminho para a obtenção do benefício de segurado especial**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBERO-AMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL, 4., 2022, Porto Alegre. Anais [...]. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, 2022. p. 209-226. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2883>. Acesso em: 1 set. 2025.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; QUEIROGA, Josélia Moreira de. **Violência documental contra mulheres rurais: uma análise sobre a comprovação da condição de segurada especial à luz da perspectiva de gênero**. In: HAMBURGO, Andreia Lima Cerqueira de; PASSOS, Fábio Luiz dos (org.). *Gênero e Previdência*. Curitiba: Alteridade, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <https://dados.gov.br>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Conselho Da Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Coord. Frederico Augusto Leopoldino Koehler; autores: Alcides Saldanha Lima et al. Brasília: CJP, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/publicacoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Cria as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas de estradas de ferro. Diário Oficial da União: Seção 1, 13 abr. 1923, p. 10859 (Publicação original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933**. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM). Diário Oficial da União: Seção 1, 4 jul. 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971**. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.843, de 18 de junho de 2019**. Altera as Leis n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 12.101, de 27 de novembro de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13843.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Mulheres rurais: censo agro 2017**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/10180/1645386/Mulheres+Rurais+-+Censo+Agr+o+2017/fc59f4c6-c94d-6b78-887d-5a64b1a70a7d>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso contra sentença do Juizado Cível n. 1007962-06.2021.4.01.3315**. Rel. Clara da Mota Santos Pimenta Alves, julgado em 04 mar. 2024. Primeira Turma Recursal – BA. PJe, publicado em 04 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso Inominado Cível n. 0000735-31.2020.4.03.6202**. Rel. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral Corniglion, julgado em 06 jul. 2022. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 18 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ARS n. 5007287-76.2020.4.04.0000**. Terceira Seção, Rel. para acórdão Des. Federal Celso Kipper, juntado aos autos em 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 0201963-80.2022.8.06.0055**. Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgado em 18 dez. 2023. 5ª Turma.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 mar. 2024. Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795150>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento em 21 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRAUN, Cláudia Beatriz Schneider; NETO, Exzolvires Queiroz. Aposentadoria da mulher agricultora como promoção à equidade de gênero. **Revista Orbis Latina**, Foz do Iguaçu, v. 15, n. 1, p. 220, jun. 2025. ISSN 2237-6976. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14775263>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, p. 50–81, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRUMER, Anita; ANJOS, Gabriela dos. Gênero e reprodução social na agricultura familiar. **Revista NERA: Presidente Prudente**, Ano 11, nº 12, p. 9-10, jan-jun/2008. Disponível em: <https://doi.org/10.47946/rnera.v0i12.1396>. Acesso em: 1 set. 2025.

CARDOSO, Paula Regina; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-dificuldade-dotrabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-deaposentadoria/>. Acesso em: 1 set. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4615/material/2197-Manual-de-Direito-Previdencirio-Carlos-Alberto-Pereira-de-Castro-2018.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

CASTILHO, Adriana Guedes de. **Gênero e Previdência: invisibilização do trabalho feminino rural**. 2024. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34143/1/AdrianaGuedesDeCastiIho_Tese.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595–609, set. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005>. Acesso em: 1 set. 2025.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009.

KRAVETZ, Luciane Merlin Clève; WURSTER, Tani Maria. O (des)valor do trabalho da mulher rural e o reconhecimento de direitos previdenciários no Brasil. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 87, p. 56-66, abr. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/179981>.

LIMA, Caroline Federicci Trevisan de; GARCIA, Janay. INVISIBILIDADE DO TRABALHO DA MULHER RURAL EM MEDICILÂNDIA/PA: IMPACTOS NA APOSENTADORIA PELO TRABALHO RURAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 2403–2421, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11376. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11376>. Acesso em: 1 set. 2025.

SANTOS, Sara dos. **Os desafios no acesso aos direitos previdenciários para mulheres em áreas rurais no Brasil**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2024.

SILVA, Andre Ricardo Fonseca da; SOARES DA SILVA, Bruno Vinnícius. A efetividade das políticas públicas na inclusão previdenciária da população quilombola: desafios e mudanças na comprovação da atividade rural. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2025. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v16i2.1735. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1735>. Acesso em: 1 set. 2025.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 87, p. 123–139, maio 2016. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870008>. Acesso em: 1 set. 2025.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. 4. ed. Brasília: Editora da UnB, 1999. v. 1.